

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE014/2024

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA A SAÚDE BUCAL, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS/CE

A empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 22.228.425/0001-95, vem perante esta Municipalidade, apresentar suas razões por escrito, através do instrumento impugnatório do edital de licitação acima em epígrafe, o qual passamos a julgá-lo com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, assim como na legislação complementar.

### 1. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente observa-se que os presentes atos foram protocolizados dentro dos prazos permissivos, conforme determina o artigo 164 da Lei nº 14.133/21.

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

**Parágrafo único.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.





Assim, passamos a analisar os argumentos legais e fáticos contidos na impugnação apresentada.



## 2. DOS FATOS

A Secretaria de Saúde de Nova Russas/CE, em razão de sua própria necessidade, após ter procedido com as medidas processuais necessárias a instauração de processo administrativo de licitação, lançou edital, visando o registro de preços para futura e eventuais aquisições de equipamentos e materiais permanentes para a saúde bucal do município.

O órgão promotor da licitação estabelece no Termo de Referência (anexo 1 do edital) que o prazo de entrega do produto licitado deve ser de, no máximo, 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da ordem de compra.

Diante disso, a impugnante aduz que é impossível a entrega dos objetos licitados neste certame no prazo estabelecido em anexo e que, a imposição do referido prazo, caracteriza indício de direcionamento do Edital.

Complementarmente, argumenta que, dado o trajeto de sua cidade até esta municipalidade, é impossível cumprir o prazo estipulado, requerendo que o prazo de entrega seja dilatado para 30 (trinta) dias.

Passamos a analisar o mérito da peça apresentada.

## 3. DO MÉRITO

Esta Administração tem voltado seus esforços para a realização de contratações mais adequadas e vantajosas. Paralelo a isso tem estabelecido em seus editais, cláusulas que ensejam uma competitividade ampliada.

Em análise ao pleito da impugnação em epígrafe, nota-se que autora questiona os prazos para entrega dos bens, caso contratada.

Inicialmente, é necessário que compreendamos que não há vedação legislativa à imposição de prazos para entrega de qualquer objeto licitado. O art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021 estabelece, inclusive, que o edital deve conter as regras relativas à entrega do objeto.





Senão, vejamos:

**Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifo nosso)**

É cediço que o prazo de entrega do objeto licitado é parte inerente a entrega do objeto, agindo adequadamente a Administração em estabelecer um prazo para tanto.

Assim, a partir da análise minuciosa do edital impugnado, entendemos não haver nenhuma vedação, tampouco decisão em contrário, que mitigue a discricionariedade da administração pública em estabelecer o prazo de entrega que melhor lhe convier.

De forma conjugada, o poder discricionário confere ao administrador margem de opção para identificar, no caso concreto, a solução que melhor atenda ao interesse público, exercendo juízo de conveniência e oportunidade autorizado pelo próprio texto legal, tal como se dá no processo licitatório em comento.

É cediço destacar que o objeto em questão traz consigo uma peculiaridade distinta no que cerne sua condição de entrega.

Trata-se de objeto importante para a realização de serviços essenciais ao município (saúde bucal), que na maioria das vezes dá-se de forma urgente e inesperada.

**Concluimos, portanto, que o prazo estabelecido no Anexo I de 15 dias para a entrega dos bens licitados é razoável e adequado as necessidades desta Administração. Ademais, não há nenhuma ilegalidade quando da estipulação deste prazo, conforme extraímos de toda a argumentação exarada.**

Desse modo, não prosperam as razões da impugnante, mantendo assim o Instrumento convocatório em observância aos princípios da Administração Pública.

#### 4. DA DECISÃO

*Ex positis*, **INDEFERIMOS** o pedido de impugnação apresentado, considerando que o edital se encontra devidamente dentro das normas estabelecidas pela Lei de





**Nova Russas**  
CITY OF THE FUTURE



licitações, dos princípios gerais do Direito e dos princípios norteadores da Administração Pública.

**É nossa decisão.**

Nova Russas, 21 de novembro de 2024.



  
**HELOISA REJANE VERAS DE SOUSA**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

